



LEI Nº 642, de 17 de janeiro de 2006

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, A HIERARQUIA E O DIMENSIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL E TRAÇA DIRETRIZES PARA O ARRUAMENTO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Sistema Viário Básico do Município de Pontal do Paraná, com o objetivo de:

I - definir hierarquicamente as vias públicas de circulação, visando ao adequado escoamento do tráfego de veículos e circulação de pedestres;

II - definir as características geométricas e operacionais das vias públicas, a fim de atender às necessidades da população, do adensamento habitacional e das atividades comerciais e de serviços e possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, previstas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - via pública: todo espaço público destinado à circulação de veículos e pedestres;

II - circulação: o conjunto dos deslocamentos de pessoas e cargas no Sistema Viário Básico.

Art. 2º O Sistema Viário Básico do Município de Pontal do Paraná é o conjunto de vias públicas, hierarquizadas, que constituem o suporte físico para a circulação de veículos e pedestres no território municipal, em articulação com os Sistemas Viários Federal e Estadual, e garantem sua integração ao uso do solo.

§ 1º O Sistema Viário Federal, integrante do Sistema Viário Básico, é o conjunto de vias públicas sob jurisdição da União.

§ 2º O Sistema Viário Estadual, integrante do Sistema Viário Básico, é o conjunto de vias públicas sob jurisdição do Estado.

§ 3º O Sistema Viário Municipal é o conjunto de vias públicas sob jurisdição do Município.

Art. 3º As disposições desta Lei e de seu regulamento se aplicam a todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações e arruamentos que vierem a ser executados no Município, bem como à pavimentação de vias públicas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, por seus órgãos, fiscalizará a execução dos projetos referidos no caput deste artigo.

Art. 4º A implantação da infra-estrutura viária deverá ser aprovada, autorizada ou licenciada pelo órgão municipal competente, observadas as disposições desta Lei e de acordo com o fixado pelo Poder Executivo em seu regulamento.

Parágrafo Único - Qualquer obra de implantação da infra-estrutura viária executada sem a devida aprovação, autorização ou licença municipal fica sujeita a embargo ou demolição, nos termos da lei.

Art. 5º O Sistema Viário Básico Municipal é composto das seguintes categorias de vias públicas, hierarquizadas conforme a intensidade e capacidade de tráfego, a função e as dimensões:

I - vias arteriais;

II - vias conectoras;

III - vias coletoras;

IV - vias locais tipo 1;

V - vias locais tipo 2;

VI - vias de passeio ou animação;

VII - caminhos e trilhas especiais.

Parágrafo Único - A definição da categoria das vias públicas pertencentes ao Sistema Viário Básico Municipal será realizada por decreto, a fim de acompanhar a dinâmica de crescimento do Município.

Art. 6º As vias públicas que compõem o Sistema Viário Básico Municipal, conforme sua categoria, possuem as seguintes funções:

I - vias arteriais: correspondem às rodovias federais ou estaduais que ligam extremos do Município e fazem interligação com municípios vizinhos;

II - vias conectoras: correspondem às vias que fazem a ligação das rodovias aos distritos, zonas e setores municipais localizados fora do perímetro urbano;

III - vias coletoras: correspondem às vias que coletam o tráfego dos principais balneários e levam às rodovias;

IV - vias locais tipo 1: correspondem às vias que, a partir das vias coletoras, permitem o acesso às moradias;

V - vias locais tipo 2: correspondem às vias locais que permitem o acesso a lotes destinados a programas habitacionais de interesse social;

VI - vias de passeio ou animação: correspondem às vias com funções de passeio turístico, lazer e vivência local, destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, ressalvado o acesso de veículos restrito aos moradores;

VII - caminhos e trilhas especiais: correspondem às vias, ciclovias e hidrovias voltadas ao desenvolvimento ecológico e turístico do Município, aproveitando antigos leitos de passagem ou utilizando novos trajetos, especialmente projetados para esse fim, cuja regulamentação cabe ao Poder Executivo municipal, ressalvadas as competências federal e estadual, quando houver.

Art. 7º Para fins de implantação do Sistema Viário Básico Municipal, consideram-se os seguintes elementos da via pública e respectivas definições:

I - caixa de via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II - caixa de rolamento: é o espaço dentro da caixa da via em que são implantados as faixas de circulação e o estacionamento de veículos, quando permitido;

III - passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;

IV - acostamento: espaço lateral à faixa de circulação destinado a paradas de emergência, existente em rodovias ou estradas rurais;

V - faixa de estacionamento: espaço lateral à faixa de circulação destinado à parada de veículos em vias urbanas.

Art. 8º As vias públicas existentes e não pavimentadas até a entrada em vigor desta Lei e as novas vias públicas, pertencentes ao Sistema Viário Municipal, obedecerão às características e dimensões definidas na tabela em anexo, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos de loteamento e de execução de obras de construção civil, nas vias referidas no caput deste artigo, deverão respeitar o dimensionamento previsto nesta Lei para a via em que será executada a obra, independente da implantação ou pavimentação da via.

Art. 9º As vias públicas existentes e pavimentadas antes da entrada em vigor desta Lei, pertencentes ao Sistema Viário Municipal, adequar-se-ão aos padrões fixados nesta Lei para a caixa de rolamento, permanecendo com a caixa de via atual.

Art. 10. A implantação das vias públicas deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 11. Quando uma via pública constituir prolongamento de outra, existente ou constante de plano aprovado pelo órgão municipal competente, aquela deverá observar as características e dimensões da categoria em que esta foi enquadrada, conforme o previsto nesta Lei.

Art. 12. A pavimentação das vias públicas pertencentes ao Sistema Viário Básico Municipal poderá ser realizada mediante Obra Pública de Pavimentação ou Obra Comunitária de Pavimentação e observará os parâmetros estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. Será considerada Obra Pública de Pavimentação aquela a ser realizada diretamente pela Administração Pública ou por empresa contratada, mediante processo licitatório, em vias públicas cuja pavimentação tenha sido definida como obrigatória pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A pavimentação das vias públicas poderá ser definida como obrigatória, pelo Poder Executivo, nos locais em que representar benefício significativo para o crescimento do Município e desde que haja interesse da Administração Municipal, devidamente justificado em procedimento administrativo próprio.

Art. 14. Será considerada Obra Comunitária de Pavimentação aquela a ser realizada em via pública cuja pavimentação não tenha sido definida como obrigatória pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Obra Comunitária de Pavimentação, após aprovação técnica do projeto, será executada por empresa cadastrada no Município, exclusivamente quando for contratada e custeada pelos proprietários dos imóveis lindeiros ao trecho da via a ser pavimentada.

Art. 15. A implantação das vias públicas, em loteamentos sem projeto aprovado até a entrada em vigor desta Lei, é de inteira responsabilidade do loteador, sem quaisquer ônus para o Município, e deverá obedecer aos parâmetros determinados nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento em que constará a orientação para o traçado das vias públicas de acordo com o previsto nesta Lei.

§ 2º As vias de que trata o caput deste artigo deverão articular-se com as vias adjacentes existentes ou projetadas, atendidas as características estabelecidas nesta Lei para a categoria destas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 3º A implantação do arruamento em todo o loteamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 16. A implantação de vias internas de circulação em condomínios horizontais e similares deverá obedecer às características definidas nesta Lei para a categoria via local tipo 2.

Art. 17. Fica prevista uma faixa de 50,00 m (cinquenta metros), no limite entre as Zonas Urbana e Rural do Município, para a implantação de uma via arterial.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições das Leis Municipais nº s **175**, de 9 de dezembro de 1999, e **346**, de 24 de junho de 2002.

Pontal do Paraná, 17 de janeiro de 2006.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito Municipal

JOYCE ARAÚJO DALL`STELLA COSTA
Procuradora Geral

ANEXO

	Vias Arteriais	Vias Conectoras	Vias Coletoras	Vias Locais Tipo 1	Vias Locais Tipo 2	Vias de Passeio ou Animação	Caminhos e Trilhas Especiais
Caixa de via	50,00m salvo situações dife- rentes definidas pelo Governo do Estado	30,00m	20,00m	15,00m	9,00m	A mesma da via existente	Regulamentados de acordo com suas finalidades e seu projeto técnico de instalação. No caso de leitos navegáveis e ma- tas: traçados e itinerários sob licenciamento do Estado e da União
Caixa de rolamento	3,50m para cada faixa de circu- lação	Duas caixas de 10,00m	Duas caixas de 6,00m	7,00m	6,00m	Inexistente	
Passeio	Com no mínimo a mesma largura do acostamento	4,00m	3,00m	4,00m	1,50m	A largura da via existente	
Ciclovia	Com no mínimo a mesma largura do acostamento	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	2,50m	
Acostamento	3,50m para cada sentido da via	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	
Faixa de es- tacionamento	Proibido estacionamento	3,00m em ambas as direções	Proibido esta- cionamento	2,00m em apenas uma direção	Proibido estacio- namento	Permitido em re- cantos especial- mente construí- dos, quando for o caso	